



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
DIRETORIA DE SERVIÇOS GERAIS
COORDENAÇÃO DE TRANSPORTES

FOLHA DE
INFORMAÇÃO

Processo nº
80506283.000014/20
25-91

PROCESSO:	80506283.000014/2025-91
ASSUNTO:	GESTÃO DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS - Licitação (geral)
INTERESSADO:	CTRAN

Salvador / BA, 18 de setembro de 2025.

Folha de Informação nº 0087455/ 2025 - CTRAN

Assunto: Análise de propostas e documentos de habilitação

Sr. Diretor,

O presente processo trata do Pregão Eletrônico nº 034/2025, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº TJ-CON-2024/00384, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de condução de veículos oficiais, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

A sessão pública teve início em **17/09/2025**, com a participação de **59 licitantes**, restando classificada em **primeiro lugar** a empresa **GABRIEL ELTER LOPES DE MELO FREITAS - CNPJ 45.883.418/0001-22**, com proposta no valor de **R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais)** para o período de 24 meses.

Convocada a apresentar a proposta escrita de preços (planilhas), a empresa encaminhou os documentos pertinentes, incluindo os documentos de habilitação, quais, pelo princípio da celeridade, foram analisados por esta Coordenação de Transportes, na qualidade de unidade demandante.

1. ANÁLISE TÉCNICA

1.1. Proposta Comercial

Conforme itens 7.6 e 7.7 do Edital, a proposta escrita deveria:

- ser apresentada no modelo disponibilizado pelo sistema;
- respeitar os campos editáveis (2 casas decimais, sem alterações de estrutura);
- conter o preenchimento integral das abas e itens previstos;
- apresentar valores compatíveis e idênticos ou inferiores aos lances registrados no sistema.

Constatou-se que a proposta apresentada pela licitante:

- Deixou de preencher a planilha corretamente, apresentando-a com diversos campos essenciais sem valores que compõem o custo do posto, inclusive os percentuais de Taxa de Lucro e Custos indiretos, imprescindíveis para análise da proposta.
- Indicou no resumo da proposta valores incompatíveis com a rubrica

estabelecida para DESLOCAMENTOS (R\$ 1.920.000,00), com divergência CONSIDERÁVEL para o período de 24 meses (R\$ 4.487.626,37).

- Na composição dos insumos depreciáveis apresentou o valor unitário exorbitante para o aparelho celular funcional ao passo em que para insumos não depreciáveis apresentou valores unitários irrisórios e incompatíveis com o mercado para cada peça de uniforme, para aquisição de itens com a qualidade mínima exigida, tais como paletó, camisa social, sapato social, etc

Tais vícios, no entender desta CTRAN, embora passíveis de que a proposta seja corrigida mediante diligência/saneamento, de acordo com os itens expostos e a existência de múltiplos fatores concomitantes, esta área técnica entende a necessidade de **desclassificação da proposta**, nos termos do art. 59, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

1.2. Qualificação Técnica

O item 7.17.3 do Edital exigiu apresentação de atestados/certidões que comprovassem a execução anterior de serviços de complexidade operacional equivalente ao objeto.

Constatou-se que a licitante não apresentou qualquer atestado de capacidade técnico-operacional.

Tal ausência configura descumprimento direto de exigência editalícia, acarretando a necessidade de diligência/saneamento ou **inabilitação**, com fundamento no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

1.3. Qualificação Econômico-Financeira

O item 7.17.4 do Edital estabeleceu, entre outros requisitos:

- Índices LG, LC e SG superiores a 1;
- Patrimônio Líquido (PL) mínimo de 10% do valor anual estimado da contratação (R\$ 53.067.764,16), equivalente a **R\$ 5.306.776,41**;
- Capital circulante líquido mínimo de 16,66% do valor anual do contrato, equivalente a **R\$ 2.653.388,20**.

Constatou-se que a licitante apresentou balanços de 2023 e 2024, com PL registrado em 2024 de R\$ 57.257,13 e Capital circulante líquido idêntico.

Embora os índices de liquidez apresentem valores superiores a 1, o patrimônio líquido e capital circulante líquido são manifestamente insuficientes frente ao exigido pelo Edital, não atendendo, dessa forma, aos requisitos de qualificação econômico-financeira, implicando inabilitação da licitante, considerando que tais critérios são estabelecidos visando permitir a contratação de empresas que possuam capacidade de operacionalizar o contrato na medida do seu valor global.

1.4. Contrato social

Da análise do contrato social juntado, verifica-se que **não constam atividades empresariais compatíveis com o objeto da licitação**. Essa incompatibilidade afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e

evidencia a ausência de capacidade jurídica adequada para a execução do objeto.

2. SÍNTESE DA ANÁLISE

- **Proposta Comercial:** alterações indevidas, ausência de preenchimento integral e incompatibilidade de valores
- **Qualificação Técnica:** ausência de atestados técnicos → **inabilitação**.
- **Qualificação Econômico-Financeira:** PL inferior ao mínimo exigido (R\$ 57 mil frente a R\$ 5,3 milhões) → **inabilitação**.
- **Contrato Social:** ausência de objeto social compatível → **inabilitação**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Coordenação de Transportes conclui que a empresa **GABRIEL ELTER LOPES DE MELO FREITAS - CNPJ 45.883.418/0001-22**:

- a) **Não atendeu** às exigências do Edital quanto à **Proposta Comercial**, devendo ser **desclassificada**;
- b) **Não atendeu** às exigências do Edital quanto à **Qualificação Técnica e Econômico-Financeira**, devendo ser **inabilitada**.

Assim, não obstante a proposta de preço apresentada pela empresa **GABRIEL ELTER LOPES DE MELO FREITAS - CNPJ 45.883.418/0001-22** ser passível de diligência, **a sua realização seria inócua e protelatória para o certame**, visto que, ao analisar a documentação de habilitação, ficou evidenciado que a mesma não atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no edital, tornando uma questão irreversível para sua habilitação no presente certame, opinando-se, portanto, pela desclassificação da proposta e inabilitação da licitante, com a conseqüente convocação da empresa classificada em 2º lugar, observando-se o rito previsto no Edital e na Lei nº 14.133/2021.

4. ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se o presente processo à DSG, para análise e deliberações, com posterior encaminhamento à análise do NCL, notadamente quanto ao julgamento da fase de habilitação e adoção das providências cabíveis.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

DIEGO RIBEIRO DE SOUZA
Coordenador de Transportes



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO RIBEIRO DE SOUZA**,
COORDENADOR DE TRANSPORTE - LEI 11.918/2010, em 19/09/2025, às
10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto
nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.tjba.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.tjba.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **0087455** e o código CRC **A956AF3E**.

Referência: Processo nº 80506283.000014/2025-91

SEI nº 0087455